



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008496/96-99

Sessão : 13 de setembro de 2000

Recurso : 106.347

Recorrente : INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S/A.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.866

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.008496/96-99

Diligência : 203-00.866

Recurso : 106.347

Recorrente : INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa Indústrias JB Duarte S/A, por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

O lançamento de ofício em lide resulta da apuração de diferença entre as bases de cálculo levantadas pela fiscalização e as obtidas das declarações da contribuinte, no período de janeiro a março de 1996.

No relatório final do auto de infração em comento, de fls. 69/71, o autuante relaciona a legislação utilizada, onde ressalto os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Na impugnação tempestiva de fls. 75/80 a atuada solicita a realização de perícia e pede a anulação do lançamento de ofício, argüindo, em suma, que o autuante desconsidera no feito as exclusões legais da base de cálculo, tais como devoluções, exortações diretas e indiretas, vendas de ativos e o IPI incidente sobre todas as vendas.

Questiona ainda, na sua peça impugnatória o curto tempo despendido pelo autuante para análise de documentos fiscais relacionados a cinco anos de atividade da empresa.

O julgador de primeira instância, considerando desnecessária a realização de perícia contábil, decide pela procedência integral da ação fiscal, em decisão assim ementada (doc. fls. 99/108):

“EMENTA: - Mantém-se a tributação relativa à contribuição ao PIS-PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, incidente sobre o valor da diferença das bases de cálculo apuradas mediante o confronto dos valores extraídos dos livros RAIPI – Registro de Apuração do IPI e Razão, com as declaradas pelo contribuinte nas DIRPJ – Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e DCTF – Declarações de Contribuições e Tributos Federais. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008496/96-99

Diligência : 203-00.866

Ciente dessa decisão monocrática, a autuada apresenta o recurso voluntário de fls. 110/113, onde reitera os argumentos expedidos na impugnação e onde questiona a correção da análise do julgador, visto os poucos documentos juntados aos autos pelos agentes fiscais, reiterando, assim, o seu pedido de perícia.

Traz aos autos o demonstrativo da base de cálculo do PIS de fls. 114/132.

A Fazenda Nacional, na contra-razões de recurso de fls. 142/142, pugna pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008496/96-99

Diligência : 203-00.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTÁCILIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado pela apuração de diferença entre as bases de cálculo levantadas pela fiscalização e as obtidas das declarações da recorrente, no período de janeiro a março de 1996.

Na análise dos autos, vejo que no enquadramento legal do auto de infração, de fls. 04, são elencadas apenas as Leis Complementares nºs 07/07 e 17/73 e a Portaria MF nº 142/82, enquanto que, no relatório final de fls. 69/71, o autuante relaciona outra legislação, onde ressalto os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e que tiveram seus efeitos suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Verifico, ainda, que nos demonstrativos de fls. 05/13 está indicada a alíquota de 0,75% e no relatório final de fls. 69/71 está indicada a de 0,65%.

Diz o autuante, às fls. 70, *in verbis*:

“Base de Cálculo: Receita Operacional Bruta (Definida pelo DL 2.445/88) menos IPI, vendas canceladas e devolvidas, descontos a qualquer título, concedidos incondicionalmente e outras exclusões previstas na legislação.” (grifei)

A recorrente, no apelo apresentado a este Conselho, questiona a base de cálculo do PIS utilizado no lançamento de ofício trazendo ao processo o demonstrativo de fls. 114/132.

Dessa forma, para o deslinde da lide, voto no sentido de se converter o presente julgamento do recurso em diligência para que o órgão local:

- identifique qual a legislação utilizada no feito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.008496/96-99

Diligência : 203-00.866

- verifique se há a aplicação da base de cálculo e alíquota definidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e

- se manifeste sobre o demonstrativo de fls. 114/132.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

OTÁCILIO DANTAS CARTAXO